

7/06/2017
15:30H

CÂMARA MUNICIPAL

DE

Nabane'

ANO DE 2017

PROCESSO N.º 297

ANEXO AO PROCESSO DE OBRAS COM O N.º _____ de _____

~~CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO~~

~~DE NOVOS EDIFÍCIOS, RECONSTRUÍDOS, REPARADOS, AMPLIADOS OU ALTERADOS~~

(Art.º 1.º, n.º 1, al. b); art.º 2.º, n.º 2, e art.º 26.º, n.º 4, ou art.º 27.º, n.º 1, e seguintes do Dec.-Lei N.º 445/91, na redacção do Dec.-Lei N.º 250/94, de 15/10)

PARA:

- ~~EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS~~ (Dec.-Lei n.º 167/97, de 4/7)
- ~~ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS~~ (D.-L. n.º 168/97, de 4/7) (*)

Nome do requerente (proprietário): Alexandre Bragaia Mendes

Morada: Av. Manuel Remigio, n.º 80 - Nabane'

Local da edificação a vistoriar: Av. Manuel Remigio - Restaurante "Monesia" - Nabane'

Fim a que se destina a edificação: Verificação das condições de utilização da chaminé.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____

_____, nesta Secretaria Municipal, autuei o requerimento que segue.

E eu, _____,

_____, o subscrevi.

(*) - Alterado pelo Dec.-Lei n.º 139/99, de 24/4.

LEMBRANÇAS

Decreto-Lei n.º 445/91, na redacção do Dec.-Lei n.º 250/94, de 15/10. (Obras Particulares).

Artigo 26.º

Licença e alvará de utilização

1—Concluída a obra, o presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação nos vereadores ou nos directores de serviço, emite, a requerimento do interessado, no prazo de 20 dias, a licença e o respectivo alvará de utilização dos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados ou das suas fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas nos termos do presente diploma, dela notificando o requerente no prazo de 8 dias.

3—No caso de constituição de propriedade horizontal, a licença de utilização e respectivo alvará podem ser atribuídos para o edifício na sua totalidade ou para cada uma das suas fracções autónomas; a emissão de licença de utilização para as fracções autónomas pressupõe a permissão de utilização das partes comuns do prédio.

4—O requerimento previsto no n.º 1 é acompanhado de declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra, desde que este possua formação e habilitação legal para assinar projectos, comprovativa da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e eventuais alterações efectuadas ao abrigo do artigo 29.º, com os condicionamentos do licenciamento e com o uso previsto na licença de construção.

Decreto-Lei n.º 167/97, de 4/7 (Empreendimentos turísticos).

Artigo 10.º

Regime aplicável

1—Os processos respeitantes à instalação de empreendimentos turísticos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 1.º são regulados pelo regime jurídico de licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes, competindo às câmaras municipais o licenciamento respectivo.

2—Quando se prevejam obras de urbanização no presente diploma, aplica-se o regime de licenciamento previsto na lei geral para essa realidade.

LICENCIAMENTO DA UTILIZAÇÃO

Artigo 24.º

Licença de utilização turística

1—O funcionamento dos empreendimentos turísticos depende apenas de licença de utilização turística, a emitir nos termos do disposto nos artigos seguintes, a qual constitui, relativamente a estes empreendimentos, a licença prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

3—A licença de utilização turística destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

Artigo 25.º

Emissão da licença

1—Concluída a obra e equipado o empreendimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer ao presidente da câmara municipal a emissão da licença de utilização turística dos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados ou das fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas nos termos do presente diploma.

Decreto-Lei n.º 168/97, de 4/7 (Estabelecimentos de RESTAURAÇÃO e de BEBIDAS).

Artigo 10.º

Licença de utilização

1—O funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas depende apenas de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas a emitir nos termos do disposto nos artigos seguintes, a qual constitui, relativamente a estes estabelecimentos, a licença prevista no artigo 26.º do Dec.-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2—A licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do estabelecimento ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no regulamento a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º, e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

Artigo 11.º

Emissão da licença

1—Concluída a obra e equipado o estabelecimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer ao presidente da câmara municipal a emissão da licença de utilização referida no n.º 1 do artigo anterior relativa aos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados ou das suas fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas nos termos do presente diploma.

2—A emissão da licença de utilização referida no n.º 1 do artigo anterior é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte. (1)

(1) — A realizar no prazo de 30 dias contados da apresentação do pedido, sendo a Comissão composta pelos peritos também indicados no art.º 12.º, (alterado pelo Dec.-Lei 139/99, de 24/4).



Proc. N.º

297/17

Fls.

19

MUNICIPIO DA NAZARÉ

CÂMARA MUNICIPAL

Despacho:

A reunião.
W. Chicharro
13/7/2017

O Presidente da Câmara: Walter Chicharro, Dr.

**AUTO DE VISTORIA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E
CONSERVAÇÃO DO EDIFICADO**

(Artigo 90.º do DL n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação atual, RJUE)

Processo de Vistoria n.º 297/17

AUTO DE VISTORIA N.º 37/17

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezassete, mediante despacho proferido em 24.05.2017 (fls. 02), sobre a reclamação apresentada por Alexandre Bragaia Mendes e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 90.º do RJUE, a comissão de vistorias, constituída pelos peritos, Paulo Jorge Contente, arquiteto, Nuno Ferreira, engenheiro civil, Cláudia Sofia de Almeida Arcanjo, Dra. e Vítor Hugo Sousa, fiscal municipal, procederam à vistoria, para verificação das condições de utilização e conservação do edifício sito na Avenida Manuel Remígio, n.º 76 e n.º 78 na Vila e Freguesia da Nazaré, nomeadamente das condições em que se encontra a chaminé de exaustão de fumos do restaurante Maresia.

1. Descrição do estado da chaminé

Com base na observação possível das condições exteriores da chaminé não existem indícios claros de que a mesma apresente perigosidade ou más condições de conservação.

Não sendo possível observar as condições do interior da conduta de exaustão de fumos, foram solicitados ao proprietário do estabelecimento a apresentação dos documentos



MUNICIPIO DA NAZARÉ

CÂMARA MUNICIPAL

comprovativos da periodicidade da substituição dos filtros, tendo o este esclarecido que embora proceda à substituição dos respetivos filtros de acordo com as normas do HACCP, os relatórios ainda não lhe foram entregues.

2. Conclusão

Face ao que se assinala no ponto anterior, o parecer conclusivo da comissão de vistorias é que, o edifício continua a reunir as condições mínimas de utilização, pelo que ainda não se justifica nenhuma intervenção de carácter excecional.

Dos participantes convocados compareceram a representante da empresa Fernando & Jeffery – Restauração Lda.

Nada mais havendo a registar, foi lavrado o presente auto que vai ser assinado por todos os peritos que estiveram presentes na vistoria.

OS PERITOS




Paulo Contente, arquiteto



Nuno Ferreira, engenheiro civil



Cláudia Arcanjo, Dra.



Vitor Hugo Sousa, fiscal municipal